



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722194/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITA À ALEGAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, não se conhecendo das demais razões recursais em virtude da preclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso voluntário, naquilo que representa matéria sobre a qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, também por unanimidade, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação fiscal que abrange as competências de abril de 2013 a dezembro de 2014 e que tem por objeto exigências de (i) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (contribuição patronal e GILRAT) no valor de R\$ 16.385.257,81 (fls.

02/18), (ii) Contribuição Previdenciária dos Segurados no valor de R\$ 4.820.736,30 (fls. 20/25) e Multas Previdenciárias no valor de R\$ 2.331,32 (fls. 27/29).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 34/43, constatou-se que o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE deixou de informar em GFIP a totalidade das remunerações de segurados empregados e agentes políticos (fls. 38/39), bem assim não havia declarado em GFIP nenhum valor referente aos pagamentos de serviços prestados por contribuintes individuais (fls. 39).

Constatou-se, ainda, a existência de um montante que resultou da diferença da contribuição ao GILRAT, tendo sido observado que o SAT/RAT foi informado à alíquota de 2% sem a devida aplicação do FAP, quando deveria ter sido ajustado a 2,4564% para a competência de 2013 e 2,8668% para a competência de 2014 (fls. 39/40).

Também restou evidenciado o descumprimento de obrigação acessória, porquanto o ente público não preparou as Folhas de Pagamentos das remunerações pagas a contribuintes individuais a seu serviços, cujos valores constavam da contabilidade, elemento de despesa 36, e das DIRF, código 0588 (fls. 41/42).

Devidamente notificado do lançamento por via postal em 19.04.2018 (fls. 2511), o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE apresentou impugnação em 01.06.2018 (fls. 2514/2522), alegando, preliminarmente, que a defesa encontrava-se revestida do requisito da tempestividade, nos termos do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72. Confira-se:

“PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, impende suscitar que a presente IMPUGNAÇÃO, encontra-se revestida do requisito da tempestividade em todos os seus efeitos, consoante previsão legal inserta no art. 15 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

Nesse sentido o ente público somente teve ciência dos referidos autos de infração no dia 30/04/2018, (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte que foi dia 02/05/2018, **posto que dia 01/05/2018 foi feriado nacional dedicado ao trabalhador**. Nesse contexto, o prazo fatal para interposição da presente impugnação seria o dia 31/05/2018, **entretanto nesta data não houve expediente em razão do feriado nacional dedicado a ‘Corpus Christi’**, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, hoje dia 01/06/2018.

Portanto, manifestamente tempestiva a presente impugnação.”

No mérito, o impugnante requereu (i) a anulação da ação fiscal em virtude de existirem divergências astronômicas entre os valores das contribuições previdenciárias parte segurado e os valores efetivamente recolhidos, (ii) a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 16, IV do Decreto n. 70.235/72, (iii) a ilegalidade da cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1% e correção monetária, (iv) a exclusão das rubricas denominadas 1/3 de férias, 13º salário e horas extraordinárias, bem como (v) a redução da alíquota a título de RAT para 1%, já que sua atividade preponderante é a educação.

Em acórdão de fls. 3135/3140, a 4ª Turma da DRJ/BEL rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da impugnação, restando prejudicada a apreciação do mérito, conforme se verifica dos trechos transcritos abaixo:

“Não há nos autos qualquer comprovação de que a intimação, conforme alegado pelo Município, só foi recebida em 30/04/2018.

[...]

Assim, tendo a intimação sido recebida em 19/04/2018 (quinta-feira), dia útil, considera-se efetivada a intimação nessa data, iniciando-se a contagem 20/04/2018 (sexta-feira) também dia útil e, encerrando-se no dia 19/05/2018 (sábado), no entanto,

como o dia de encerramento do prazo foi um sábado, prorroga-se a data de encerramento para o primeiro dia útil após, que foi 21/05/2018 (segunda-feira).

Conforme carimbo apostado às folhas iniciais de sua defesa, a mesma foi interposta em 01/06/2018 (fl. 2514).

Portanto, o Ente Público apresentou impugnação somente em 01/06/2018, após encerrado o prazo de trinta dias, que foi em 21/05/2018. Logo, conclui-se que a impugnação foi apresentada intempestivamente, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento (...).

Notificado do acórdão da DRJ em 29.10.2018 (fls. 3143), o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 3146/3164 e 3229/3245) questionando a intempestividade da impugnação e reiterando os mesmos argumentos levantados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e, além disso, verifico que o recorrente insurgiu-se contra a intempestividade declarada na decisão recorrida, razões pelas quais passo a apreciá-lo apenas no que diz respeito à contrariedade oferecida a tal declaração.

Trata-se de Recurso Voluntário fundamentado nos artigos 33 e 35 do Decreto n. 70.235/72 por meio do qual o Recorrente elenca os seguintes pontos:

- (i) Existência de fatos supervenientes: fundamentando-se no artigo 65 da Lei n. 9.784/1994, Súmula 473 do STF e artigo 149, VIII do CTN, o Recorrente dispõe pela ilegalidade do lançamento no que diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos do servidor (parcelas de terço de férias, horas suplementares, adicional noturno, adicional de insalubridade e 15 dias de afastamento do servidor), tal como decidira o STF no RE n. 593.068, julgado em Repercussão Geral;
- (ii) Prescrição quinquenal à luz do artigo 174 do CTN;
- (iii) Renovação da pretensão preliminar de tempestividade da impugnação;
- (iv) Divergências entre o valor das contribuições previdenciárias parte patronal apuradas segundo a folha de pagamento dos servidores da administração e os valores efetivamente recolhidos;
- (v) Necessidade de realização de perícia, conforme disposto no artigo 16, IV do Decreto n. 70.235/72;
- (vi) Ilegalidade da cumulação da Taxa Selic com juros de mora e correção monetária; e
- (vii) Redução da alíquota do RAT de 2% para 1%, uma vez que desenvolve atividade preponderante na educação onde estão concentrados a maioria da mão-de-obra dos seus serviços.

De início, note-se que muito embora o Recurso tenha sido formalizado dentro do prazo legal, o objeto do presente julgamento restringe-se a examinar apenas a questão da intempestividade da impugnação, tal como suscitada pelo Recorrente. As demais questões, inclusive as de índole meritória, encontram-se processualmente preclusas, não cabendo a este E. Conselho averiguá-las.

É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO.

Não se conhece das razões de recurso, como tal, contra decisão de primeira instância, que não apreciou formalmente o mérito da exigência, à vista de comprovada intempestividade da impugnação.

[...]

(Processo n. 10283.001421/91-11. Acórdão n. 107-2.169. Conselheiro Relator Dícler de Assunção. Sessão de 25.04.1995. Publicado em 22.12.2009).”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA — PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração (...).”

(Processo n. 10880.013371/91-67. Acórdão n. 108-05.814, Conselheiro Relator José Antonio Minatel. Publicado em 15.07.1999).”

Passemos, então, ao exame da questão da intempestividade da impugnação, restando verificar se o Recorrente colaciona elementos que possam comprovar o equívoco da decisão recorrida.

O Recorrente dispõe, às fls. 3155 e 3228, que teve ciência do encerramento da ação fiscal em 30.04.2018 e que o termo final para apresentação de impugnação ocorreria no dia 31.05.2018 não fosse o feriado de *Corpus Christi*, de sorte que o prazo teria sido prorrogado para o dia 01.06.2018, data em que ocorreu efetivo protocolo da defesa (fls. 3155 e 3258). Confira-se:

“RENOVAÇÃO PRETENSÃO PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

Nessa toada, suscita novamente em sede de **RECURSO VOLUNTÁRIO, A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**, posto que o ente municipal ora recorrente, teve ciência do encerramento da ação fiscal em 30/04/2018 (segunda-feira), registrando que no dia seguinte foi feriado nacional, dia 1º de maio, dedicado ao trabalhador, assim o prazo teve início em 02.05.2018.

Computando-se o trintídio legal para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 31/05/2018, contudo nessa data não houve expediente, em razão do feriado nacional dedicado ‘**Corpus Christi**’, fato que prorrogou o prazo para o dia 01/06/2018, data em que ocorreu a efetivação do protocolo da impugnação.

Portanto não há que se falar em intempestividade uma vez que o protocolo ocorreu no prazo legal de 30 dias a luz do dispositivo do artigo 15 do decreto Nº 70.235 de 06 de março de 1972, pugnano pelo reconhecimento da tempestividade do apelo.”

As alegações do Recorrente são idênticas àquelas elencadas na impugnação, as quais, aliás, já foram submetidas à análise da 1ª Instância de julgamento. Não há quaisquer elementos fático-jurídicos novos aptos a infirmar a decisão recorrida. O recorrente insiste em sustentar que a notificação da autuação teria sido realizada em 30.04.2018, mas não se colaciona qualquer elemento probatório nesse sentido.

Aliás, a notificação por via postal é utilizada como alternativa à intimação pessoal e tem por fundamento o artigo 23, II do Decreto n. 70.235/72, conforme transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Conforme se extrai do AR juntado às fls. 2511, a notificação foi entregue no dia 19.04.2018, tendo sido recebida por Rita de Cássia A. Sá. Portanto, o dia 19.04.2018 é que deve ser considerado para fins do cômputo do prazo para oferecimento de impugnação, e não o dia 30.04.2019, tal como afirma o Recorrente.

Tendo a notificação da autuação sido realizada por via postal com Aviso de Recebimento, o próprio AR datado e assinado por recebedor é prova de que o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE foi devidamente notificado em 19.04.2018. E conforme bem pontuou a DRJ às fls. 3139, verifica-se que a notificação foi enviada para o endereço constante no próprio sistema da Receita Federal do Brasil como domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte (Praça Bandeira, n. 16, Centro, Itajuípe – BA). Essas informações também são confirmadas a partir da análise dos próprios instrumentos de mandato confeccionados pelo recorrente juntados às fls. 3165 e 3246.

Portanto, não resta dúvida de que a referida notificação por via postal foi realizada validamente no dia 19.04.2018, uma vez que foi feita no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e foi devidamente assinada por recebedor, o que reivindica, aqui, a aplicação da Súmula 9º do CARF:

“Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

De acordo com o que dispõe o artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Esses trinta dias são contados de acordo com o que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n. 70.235/72, cuja redação é idêntica à do artigo 210 do CTN:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Considerando que a notificação foi devidamente realizada no dia 19.04.2018 (quinta-feira), o dia 20.04.2018 (sexta-feira) deve ser tido como termo inicial para contagem dos trinta dias a que alude o artigo 15 do Decreto n. 70.235/72. O prazo para apresentação da impugnação, portanto, findar-se-ia em 19.05.2018 (sábado), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21.05.2018 (segunda-feira). Com efeito, tendo a peça impugnativa sido protocolada em 01.06.2018 não há como se concluir pela sua tempestividade.

Em razão da intempestividade da impugnação não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto n. 70.235/72. Por conseguinte, o presente Recurso Voluntário só foi examinado em relação às razões contrárias à declaração de intempestividade, dada a preclusão processual relativamente às demais questões. E caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar para o oferecimento da impugnação, caberá à 2ª instância de julgamento apenas conhecer do recurso para negar-lhe provimento. É como tem se posicionado este Tribunal:

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar (...).

(Processo n. 13531.000025/96-63. Acórdão n. 106-09.228, Conselheira Relatora Ana Maria Ribeiro dos Reis. Sessão de 19.08.1997. Publicado em 22.12.2009).

Tendo em conta que o Recorrente não colacionou aos autos quaisquer elementos jurídicos capazes de infirmar a decisão da DRJ, antes valendo-se das mesmas alegações expostas na impugnação, é de se concluir pela manutenção da referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do presente Recurso Voluntário apenas no que diz respeito às razões contrárias à declaração de intempestividade e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega